

Ofício nº1.201/2023/GS/SEMUS/PMV

Viseu/PA, 19 de setembro de 2023.

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL VISEU/PA

Vossa Senhoria
NILCE MARIA SOUSA MONTEIRO
Presidente da CPL VISEU/PA

Assunto: **Solicitação de Providências – Viabilizar Processo Licitatório de Aquisição de Materiais Técnicos para Atendimento na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24H. Ref.:** Fundamentação Legal: Lei 10.520 de 2002, Artigo 1º. Subsidiariamente a Lei Federal Nº. 8.666/93 e Alterações Posteriores e Termo de Referência.

Senhora Presidente,

A Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA, objetivando a realização de procedimento administrativo, destinado a atender as demandas básicas da Secretaria Municipal de Saúde. Vimos através deste, solicitar providências no sentido de viabilizar a Contratação de Empresa Especializada para a Aquisição de Materiais Técnicos para Atendimento aos Pacientes da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24H do Município de Viseu/PA. Conforme itens descritos no Termo de Referência anexo.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019. O Decreto

Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I - a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

Inicialmente insta afirmar que o município de Viseu/PA, desenvolve suas atividades relativas à saúde pública dentro do prisma axiológico da gestão plena do sistema de saúde, dotando este ente federativo de mecanismos legais que lhe possibilita prestar ao cidadão um atendimento mais do que razoável, satisfatório.

A justificativa para solicitação em tela baseia-se na necessidade de aquisição de Materiais Técnicos para atendimento aos pacientes da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24H no município de Viseu/PA, que se justifica face ao interesse público presente na necessidade de utilização desses materiais, proporcionando melhor qualidade de vida aos munícipes, no âmbito da Média Complexidade na referida unidade, colocando em vigor o Art. 196 da Constituição Federal Brasileira de 1988, ao instituir “A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Tal preceito é complementado pela Lei nº 8.080/90, em seu Art. 2º: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Em razão do exposto, é viável estabelecer como foco o paciente e não o orçamento



público. O argumento estatal de que apenas pode fazer de acordo com a previsão orçamentária não cabe para a questão do acesso a medicamentos, eis que é um direito humano (ONU e OEA), progressivo (OEA e CF), fundamental (CF) e imediato (CF).

Ressaltamos, que o quantitativo de materiais técnicos para UPA 24H foi aferido com base na experiência em contratos anteriores, levando-se em consideração as aquisições atendidas e as demandas encaminhadas para solicitação nos últimos 05 (cinco) anos.

O Processo Licitatório em questão é oriundo dos itens fracassados no Pregão Eletrônico nº010/2023 cujo objeto: Contratação de Empresa Especializada para o Fornecimento de Materiais Técnicos (Correlatos), em atendimento a Farmácia Básica, Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, Saúde Bucal – (APS) e Centro de Especialidades Odontológica – CEO e Unidades de Saúde no Município de Viséu/PA.

Ressaltamos que no levantamento do Termo de Referência em anexo consta 02 (dois) novos itens, a saber, ITEM 01 e ITEM 05 foram inclusos para o uso na UPA 24H indicado para a desinfecção de equipamentos e materiais termosensíveis, outros materiais semicríticos e endoscópios, produto de suma importância e ainda o Gel condutor para as necessidades dos ultrassons na UPA 24H.

Assim, a empresa contratada demonstrará apta a realizar os serviços dos itens no Termo de Referência as despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 566/2022 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2023, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

Atenciosamente,



KATIANE SARRAF D. MARQUES
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº005/2023



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1 O presente Termo de Referência que tem por objeto Contratação de Empresa Especializada para Aquisição de Materiais Técnicos para Atendimento aos Pacientes da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24H, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA. Conforme especificações e quantidades discriminadas abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.
01	DESINFETANTE GLUTARON 2% 5L	GALÃO	30
02	EQUIPO PARA BOMBA DE INFUSÃO EQL P	UNIDADE	5.000
03	EQUIPO PARA BOMBA DE INFUSÃO ST 1000	UNIDADE	300
04	FITA MÉTRICA 1,5M	UNIDADE	2.000
05	GEL CONDUTOR PARA ULTRASSOM 1L	FRASCO	5.000

2. JUSTIFICATIVA

2.1 Inicialmente insta afirmar que o município de Viseu/PA, desenvolve suas atividades relativas à saúde pública dentro do prisma axiológico da gestão plena do sistema de saúde, dotando este ente federativo de mecanismos legais que lhe possibilita prestar ao cidadão um atendimento mais do que razoável, satisfatório.

2.2 A justificativa para solicitação em tela baseia-se na necessidade de aquisição de Materiais Técnicos para atendimento aos pacientes da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24H no município de Viseu/PA, que se justifica face ao interesse público presente na necessidade de utilização desses materiais, proporcionando melhor qualidade de vida aos munícipes, no âmbito da Média Complexidade na referida unidade, colocando em vigor o Art. 196 da Constituição Federal Brasileira de 1988, ao instituir “A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Tal preceito é complementado pela Lei nº8.080/90, em seu Art. 2º: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Em razão do exposto, é viável estabelecer como foco o paciente e não o orçamento público. O argumento estatal de que apenas pode fazer de acordo com a previsão orçamentária não cabe para a questão do acesso a medicamentos, eis que é um direito humano (ONU e OEA), progressivo (OEA e CF), fundamental (CF) e imediato (CF).

2.3 O Processo Licitat rio em quest o   oriundo dos itens fracassados no Preg o Eletr nico n  005/2023 cujo objeto: Contrata o de Empresa Especializada para o Fornecimento de Materiais T cnicos (Correlatos), em atendimento a Farm cia B sica, Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, Sa de Bucal – (APS) e Centro de Especialidades Odontol gica – CEO e Unidades de Sa de no Munic pio de Vis u/PA.

2.4. Ressaltamos que no levantamento do Termo de Refer ncia em anexo consta 02 (dois) novos itens, a saber, ITEM 01 e ITEM 05 foram inclusos para o uso na UPA 24H indicado para a desinfec o de equipamentos e materiais termosens veis, outros materiais semicr ticos e endosc pios, produto de suma import ncia e ainda o Gel condutor para as necessidades dos ultrassons na UPA 24H.

3. DOTA O ORÇAMENT RIA


3.1 A dota o orçament ria ser  consignada pela Assessoria Cont bil, vinculada   Secretaria Municipal de Finanç s.

4. CONTROLE DA EXECU O

4.1 A fiscaliza o da contrata o ser  exercida por um representante da Administra o, ao qual competir  dirimir as d vidas que surgirem no curso da execu o do contrato, e de tudo dar  ci ncia   Administra o.

4.2 A fiscaliza o de que trata este item n o exclui nem reduz a responsabilidade do prestador (a) de serviç s, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeiç es t cnicas, v cios redibit rios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorr ncia desta, n o implica em corresponsabilidade da Administra o ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei n  8.666, de 1993.

Vis u/PA, 19 de setembro de 2023.



KATIANE SARRAF D. MARQUES
Secret ria Municipal de Sa de
Decreto n 005/2023